



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

CNPJ: 16.445.892/0001-74

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS

Parecer nº 005/2021 ao Parecer Prévio - Processo TCM Nº 07367e17

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o Parecer acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Barro Alto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

1. RELATÓRIO

O objeto deste parecer é a discussão acerca da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Barro Alto, constante no **Processo TCM Nº 07367e17**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e sob a responsabilidade do Ex Gestor **Paulo Miranda de Sousa**.

O Parecer Prévio foi emitido pelo Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro **Raimundo Moreira**, sendo publicado em 08 de fevereiro de 2018 do Diário Oficial Eletrônico do TCM Bahia. O mesmo fora enviado a esta Câmara Municipal para exercício de sua competência e enviada à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas através do **Ofício nº 034/2021 de 02 de dezembro de 2021**.

Recebido o processo na Comissão e dada a ciência aos seus membros, foi o senhor Paulo Miranda de Sousa regularmente notificado através do **OFÍCIO Nº 034/2021** do início do processo de julgamento e da oportunidade de apresentar suas alegações preliminares perante a Comissão.

Em 06 de dezembro de 2021 foi protocolado nesta Casa Legislativa, Documento de Defesa que trouxe para análise da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas as justificativas do gestor acerca das deliberações feitas pela Corte de Contas.

Reuniu-se a Comissão em 08 de dezembro de 2021, para verificação das imputações feitas no parecer prévio do Tribunal de Contas e das alegações da defesa do gestor. Foi apresentado também este parecer opinativo, pelo relator, aos membros da comissão o qual será objeto de análise nos termos abaixo.

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal. Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

2. ANÁLISE

No tocante ao mérito da prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2016, encontramos o parecer do TCM que opinou pela **rejeição** da referida prestação de contas



pela ocorrência de irregularidades: especialmente em virtude do desequilíbrio fiscal apurado em seu último ano de mandato, em flagrante desrespeito ao determinado pelo art. 42 da Lei Complementar 101/2000; não aplicação em educação do mínimo exigido de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências; ausência de comprovação quanto ao incentivo a participação popular na elaboração no sistema de planejamento do município; omissão na cobrança de recursos inscritos na dívida ativa; parecer do Conselho do FUNDEB, 12 apresentado sem assinatura dos membros que compõem o colegiado, denotando falta de transparência envolvendo o procedimento; sistema de controle interno funcionando de forma precária, sugerindo, ademais, imputação de multa e representação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para apuração da eventual prática de crime e improbidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

O acolhimento das teses de defesa do senhor Paulo Miranda de Sousa, ex gestor municipal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2016, que demonstrou ter empreendido esforços no sentido de pronunciar através de defesa, os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades apresentadas pela Corte de Contas.

Assim, de um lado caráter opinativo do parecer do TCM quando sugere a rejeição das contas, contrastada com a soberania da Câmara Municipal de Vereadores para julgar a prestação de contas municipais;

Resta então, a possibilidade de a Câmara Legislativa adotar posição contrária àquela sugerida pelo Egrégio Tribunal.

4. VOTO

Diante do exposto acima, opinamos pela rejeição do **Parecer Prévio - Processo TCM Nº 07367e17**, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que “opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Barro Alto, relativas ao exercício financeiro de 2016” e consequente emissão de Decreto Legislativo aprovando a referida prestação de contas.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que devemos submetido à consideração dos nobres pares.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Barro Alto/BA, 08 de dezembro de 2021.

Almi Lourenço dos Santos
Presidente

Flézio de Souza Santos
1º Membro

Leonardo Bispo Silvino Santos
2º Membro